



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.851-A, DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre contratação e cobrança de Serviços de Valor Adicionado; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 10407/18, 4103/19, e 942/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BIRA DO PINDARÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10407/18, 4103/19 e 942/21

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, dispondo sobre a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – ser cobrado exclusivamente por serviços que tenha solicitado ou que tenha sua aquiescência expressa e inequívoca.” (NR)

Art. 3º O Art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações, **bem como os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros.** (NR)

.....

§ 3º A Agência elaborará um código de conduta a ser seguido pelos provedores de serviço de valor adicionado, garantindo a aderência dos serviços aos direitos estabelecidos pela legislação.

§ 4º O não cumprimento das determinações estabelecidas no referido código de conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas no Art. 173, no que couber.

§ 5º A cobrança por serviço de valor adicionado de forma integrada com serviços de telecomunicações condiciona a operadora como parte legítima para responder por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao grande número de ações de consumidores na ANATEL, nos Procons e no judiciário, que reclamam de serviços cobrados sem nunca terem sido contratados, a Agência está investigando as operadoras de telecomunicações e seus parceiros por abusos na cobrança de serviços de valor agregado. O excesso de

serviços contratados à revelia do consumidor representa de 88% a 95% dos pleitos das reclamações sobre a telefonia móvel¹.

Super Caixa Postal, Ringtones, Tele-horóscopo, Recarga Turbinada, Disk Amizade, entre outros, são definidos no Art. 61 da LGT (Lei 9.472 / 1997) como Serviços de Valor Adicionado (SVA) e são suportados por um serviço de telecomunicações com o qual **não se confundem**. Por não serem serviços de telecomunicações, a Agência, em princípio, não teria poderes de regulação sobre eles, especialmente no que diz respeito à proteção do usuário².

As empresas têm alegado que a contratação desses serviços é feita mediante aceitação expressa dos usuários, normalmente em resposta a ofertas enviadas pelas operadoras por meio de mensagens instantâneas e que o problema maior advém de comportamentos inadequados dos consumidores que, inadvertidamente, solicitam a ativação desses serviços.

Diante da controvérsia, está claro que o consumidor, sobretudo o de baixa renda – típico das plataformas pré-pagas de telefonia celular, mesmo tendo agido inadvertidamente, se vê surpreendido frequentemente com subtração de créditos com serviços estranhos. Pelo crescente número de reclamações registradas, concluímos que os usuários têm sido vítimas de armadilhas dos provedores desses serviços.

De fato, o problema acontece não somente nas plataformas pré-pagas, mas também em outros tipos de planos, incluindo planos pós-pagos, empresariais e em grupo, em plataformas de telecomunicações móveis ou fixas. Entidades filantrópicas utilizam as contas telefônicas como forma de recolhimento de doações, por exemplo, por meio de números 0500 e é comum encontrar reclamações de usuários que alegam cobrança indevida. Há, inclusive, uma lacuna regulatória de como se enquadra esse tipo de cobrança agregada. O SVA se aproveita do *billing* das operadoras para garantir recorrência de receitas. O crédito pré-pago chega quase a se confundir com um meio de pagamento.

Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que determina a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, se faz necessário que, em caso de contestação de uma cobrança, que a empresa suspenda imediatamente o débito (ou reembolse os valores subtraídos) até que prove a devida aceitação dos termos do serviço e a disputa esteja resolvida. Com as novas tecnologias, as operadoras têm total condição de implementar melhores instrumentos para garantir o completo entendimento por parte do usuário e capturar seu consentimento de forma mais expressa e inequívoca. Por exemplo, rotinas automáticas com reconhecimento de voz podem capturar e armazenar a concordância do usuário quando da aceitação dos serviços ofertados.

O *Mobile Ecosystem Forum* publicou em 2011 um código de conduta para as empresas mas essa tentativa de autorregulação do setor, na prática não tem

¹ <http://www.telesintese.com.br/anatel-investiga-praticas-de-cobranca-de-sva/>

² O Art. 61 § 2º da LGT, menciona somente as relações entre os provedores de serviços.

funcionado¹. O regulador britânico OFCOM implementa, por exemplo, como principal instrumento regulatório, um Código de Conduta³ que protege o consumidor desse tipo de serviço. Propomos neste projeto que o mesmo seja adotado no Brasil.

Ante o exposto e certo de que a proposta trará benefício direto para o consumidor, conto com o apoio de meus pares na aprovação deste PL.

Sala das comissões, 13 de junho de 2017.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

 XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
 XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

³ <https://www.ofcom.org.uk/phones-telecoms-and-internet/information-for-industry/policy/premium-rate-services>

Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e

regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito,

regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 10.407, DE 2018 **(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a necessidade de confirmação, por meio do serviço de SMS, de autorização para a prestação de serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7851/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a necessidade de confirmação, por meio do serviço de SMS, de autorização para a prestação de serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de mensagem curta de texto (SMS), de autorização para que a prestadora oferte serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel, incluindo serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado.

§ 1º O usuário deverá ser informado, de maneira clara, acerca das condições para o usufruto do serviço que implique cobrança adicional, incluindo o seu período de prestação, as quantidades ofertadas e o valor a ser cobrado.

§ 2º A contratação do serviço que implique cobrança adicional só poderá ser confirmada por meio da aquiescência expressa do usuário, que poderá ser realizada por meio de resposta à mensagem curta de texto (SMS) prevista no § 1º deste artigo, na qual o usuário expresse a sua concordância com as condições ofertadas pela operadora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações estabelece, como um direito do usuário dos serviços de telecomunicações, o de receber informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. As formas para a prestação dessas informações devem estar em constante atualização, tendo em vista a rápida modernização dos serviços de telecomunicações, que implica uma ampliação significativa da gama de serviços ofertados por meio desta tecnologia. Se, há apenas alguns anos, a telefonia se resumia a um serviço de voz entre dois interlocutores, hoje há uma ampla gama de serviços que se baseiam em tecnologias da informação e comunicações, incluindo o provimento de internet, a comercialização de aplicativos, e a disponibilização de uma enorme variedade de serviços de informação e lazer.

Esta maior dinamicidade do setor de telecomunicações – em especial da telefonia móvel – tem gerado uma grande dificuldade para o usuário do serviço de telecomunicações administrar as constantes ofertas de serviços adicionais oriundas das operadoras. Tais ofertas podem incluir minutos extras de conversação, franquia adicional de dados, serviços de informações os mais diversos, entre outros –

redundando, quase sempre, em cobranças adicionais aos usuários.

Este reiterado assédio ao consumidor de telefonia móvel tem gerado uma indiscriminada venda de serviços adicionais por parte das operadoras, sem que o usuário receba adequadamente as informações sobre os serviços contratados. Muitas vezes, a comercialização desses serviços adicionais se dá de forma praticamente automática, gerando cobranças indevidas nas faturas dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Para contornar tais problemas, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de SMS, de autorização para a prestação de serviços que redundem em cobrança adicional. Apenas após a confirmação expressa do usuário tal cobrança poderá ser efetuada.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

**Danrlei de Deus Hinterholz
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO
.....

.....
CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO
.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013*)

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.103, DE 2019 (Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o serviço de mensagens de voz na telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7851/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o serviço de mensagens de voz na telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 70-A, com a seguinte redação:

“Art. 70-A A prestadora do serviço de telefonia não enviará mensagem de voz para caixa postal de mensagem de voz de usuário que não tenha esse serviço contratado em seu plano.

Parágrafo único. A ativação do serviço de caixa postal de mensagem de voz no plano de serviço demanda consentimento expresso e por escrito do usuário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma prática que vem se tornando frequente pelas operadoras de telefonia é envio dos chamados “*voice-mail*”, que é uma mensagem em secretaria eletrônica, sem que tenha havido ligação não atendida pelo assinante.

O objetivo de tal mensagem é o de obrigar o assinante a pagar pela tarifa para o acesso à caixa postal de voz. Isso acontece mesmo que o usuário em questão não tenha contratado o serviço de caixa de mensagem, visto que as operadoras de telefonia disponibilizam a caixa postal para todos os assinantes. Dessa forma, com a notificação de que há mensagem não lida, o assinante se vê obrigado a pagar o serviço para ter acesso ao conteúdo.

É importante considerar que essa estratégia das operadoras já pode ser punida com base na legislação atual. A Resolução Anatel nº 632/2014, no seu artigo 85, estabelece que “*o consumidor que efetuar pagamento de quantia cobrada indevidamente tem direito à devolução do valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.*”

Entretanto, isso demandaria ônus, tanto em termos pecuniários, quanto de tempo dos cidadãos, além de processos judiciais ou administrativos.

Diante disso, elaboramos este Projeto de Lei que tem como objetivo proibir as empresas operadoras de telefonia a disponibilizarem serviço de caixa-postal, sem prévia solicitação, exigindo autorização expressa do consumidor para que mensagens de caixa postal sejam enviadas.

Com tal medida, pretendemos proteger os consumidores de serem lesados ao terem que pagar por um serviço não contratado, bem como garantir seu direito de escolha de não receber os recados deixados numa caixa postal não desejada e nem mesmo autorizada.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a

empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: art. 10; e,
- b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 21, 22 e 26;
- b) Título IV: art. 44; e,

c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (*Retificação publicada no DOU de 7/7/2014*)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,
- b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (*Retificação publicada no DOU de 7/7/2014*)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I À RESOLUÇÃO N° 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES

.....
TÍTULO V
DA COBRANÇA

.....
CAPÍTULO V
DA DEVOLUÇÃO DE VALORES

Art. 85. O Consumidor que efetuar pagamento de quantia cobrada indevidamente tem direito à devolução do valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

Parágrafo único. A critério do Consumidor, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos por meio de:

I - compensação por meio de abatimento no documento de cobrança seguinte à data da identificação da cobrança indevida ou do decurso do prazo do art. 83, respeitado o ciclo de faturamento;

II - pagamento por meio de créditos com validade mínima de 90 (noventa) dias ou com a validade do crédito contestado, o que for maior, considerando o prazo máximo de 10 (dez) dias para devolução, contado da data da identificação da cobrança indevida ou do decurso do prazo do art. 83; ou,

III - pagamento via sistema bancário, considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolução, contado da data da identificação da cobrança indevida ou do decurso do prazo do art. 83.

Art. 86. Os créditos a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 85 devem permitir sua utilização para a fruição de quaisquer serviços e de facilidades.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2021
(Do Sr. Professor Joziel)

Dispõe sobre a cobrança de acesso a serviço de caixa de mensagens de voz em serviços de telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4103/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Dispõe sobre a cobrança de acesso a serviço de caixa de mensagens de voz em serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, vedando a cobrança ao usuário pela conexão e o tráfego no acesso a serviço de caixa de mensagens de voz e assemelhados.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 54

.....
§ 6º Na prestação de serviços de telecomunicações ou de valor adicionado que ofereçam comunicação de voz, é vedado cobrar pela conexão do usuário à operadora para recuperação de mensagens de voz ou pelo tráfego correspondente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de caixa postal ou secretaria eletrônica para acumulação de mensagens de voz são oferecidos com regularidade pelos provedores de telefonia de voz em suas várias modalidades.

Trata-se de serviço que, apesar de sua praticidade para o usuário, é regularmente objeto de reclamação junto às entidades de proteção



* c d 2 1 1 1 0 9 6 0 1 0 0 *

ao consumidor. Três são as razões mais citadas pelos reclamantes. Uma destas é a cobrança de tarifa de acesso e de tráfego de voz na ligação com a central do serviço. Trata-se, em geral, de preço mais elevado do que aquele que o usuário paga pelas demais ligações, devido às condições gerais acordadas no contrato de adesão.

A segunda razão é a postagem de mensagens de voz de propaganda ou de cobrança, caso em que o usuário estará pagando por algo que não deseja ouvir. Já a terceira, é o uso da caixa nos casos de sobrecarga do sistema, repassando ao usuário um custo que deveria ser arcado pela operadora.

Destaque-se que a prestadora ganha em dobro nesses casos: cobra a ligação do chamador à caixa postal e cobra ligação do destinatário à mesma caixa.

Com vista a corrigir essa impropriedade do serviço, vedamos, nesta proposição, a cobrança de acesso à caixa postal e do tráfego de voz correspondente. O usuário já paga, direta ou indiretamente, pela disponibilidade do serviço. A cobrança adicional de conexão e tráfego revela-se, pelas razões expostas, um duplo faturamento do serviço.

A vedação, em suma, protege efetivamente o usuário. Esperamos, dessa forma, contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

Documento eletrônico assinado por Professor Joziel (PSL/RJ), através do ponto SDR_56320, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 1 1 1 0 9 6 0 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008*)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.851, DE 2017

Apensados: PL nº 10.407/2018, PL nº 4.103/2019 e PL nº 942/21

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre contratação e cobrança de Serviços de Valor Adicionado.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.851, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado André Figueiredo, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), dispondo sobre a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado. A proposição atribui ao assinante dos serviços de telecomunicações o direito de ser cobrado exclusivamente por serviços que tenha solicitado ou para os quais tenha manifestado aquiescência expressa e inequívoca para sua contratação. Segundo o autor, a finalidade da medida é inibir a prática da cobrança por serviços de valor adicionado não requeridos pelo usuário.

Além disso, o projeto inclui, no rol de serviços considerados de valor adicionado, os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros. Estabelece ainda que a Anatel elaborará código de conduta a ser seguido pelos provedores de serviços de valor adicionado, de modo a garantir a aderência destes serviços aos direitos estabelecidos pela legislação. Por fim, determina que a cobrança por serviço de valor adicionado de forma integrada com serviço de telecomunicações “condiciona a operadora como parte legítima para responder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



* C D 2 1 3 7 9 0 1 2 4 3 0 0 *

por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida”.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 10.407, de 2018, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, nº 4.103, de 2019, da Deputada Edna Henrique, e o nº 942, de 2021, do Deputado Professor Joziel.

O PL nº 10.407, de 2018, obriga as operadoras de telefonia celular a disponibilizarem ferramenta que permita ao assinante confirmar, por meio de mensagem curta de texto (SMS¹), a autorização para que a operadora oferte serviço que implique cobrança adicional. Estabelece ainda que o usuário deverá ser informado, de maneira clara, acerca das condições para o usufruto de serviços que demandem cobrança adicional. Em complemento, determina que a contratação do serviço adicional só poderá ser confirmada por meio da aquiescência expressa do usuário.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.103, de 2019, proíbe as operadoras de telefonia de enviarem mensagens de voz à caixa postal dos usuários cujos planos contratados não incluem a prestação do serviço de acesso à caixa postal. Determina ainda que a ativação desse serviço requer consentimento expresso e por escrito do usuário.

Por fim, o PL nº 942, de 2021, altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), estabelecendo que, na prestação de serviços de telecomunicações ou de valor adicionado que ofereçam comunicação de voz, é vedada a cobrança pela conexão do usuário à operadora para recuperação de mensagens de voz ou pelo tráfego correspondente.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Cabe, regimentalmente, à CCTCI manifestar-se



¹ Do acrônimo, na língua inglesa, “Short Message Service”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduziu importante inovação no ordenamento jurídico do setor de telecomunicações, ao demarcar com precisão a distinção entre os “*serviços de telecomunicações*” e os “*serviços de valor adicionado*” - SVA, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Art. 61. *Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*

§ 1º *Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. (...)*

Portanto, do ponto de vista legal, o SVA, embora seja prestado com o suporte de serviço de telecomunicações, tem natureza jurídica distinta deste. Para ilustrar essa diferenciação, mencionamos o caso do *Disk Horóscopo* e do *Disk Amizade*, serviços de valor adicionado que alcançaram grande popularidade em passado não muito distante, cuja prestação era realizada por meio da plataforma dos serviços de telefonia.

Sob o prisma das relações consumeristas, por sua vez, para facilitar a cobrança dos serviços adicionados, as operadoras de telecomunicações adotaram como prática usual incluir, na fatura dos seus



* C D 2 1 3 7 9 0 1 2 4 3 0 0 *

assinantes, o valor correspondente à prestação dos SVA. No caso dos serviços telefônicos pré-pagos, essa cobrança passou a ser feita, em regra, por intermédio de desconto nos créditos adquiridos pelo usuário.

Ocorre que, diferentemente do que estabelece a LGT e o próprio Código de Defesa do Consumidor, as operadoras consolidaram um modelo de contratação de SVA que por vezes induz seu consumo indiscriminado, por meio do uso de recursos como as mensagens curtas de texto. Isso porque, na sistemática adotada, nem sempre é oferecida aos usuários a oportunidade de acesso a informações detalhadas sobre o serviço oferecido, como a duração do contrato, as quantidades contratadas e o valor a ser pago. Essa situação acaba por levar o consumidor a adotar decisões açodadas e irrefletidas, causando prejuízos para a economia popular.

O quadro torna-se ainda mais grave quando o sistema de aceitação do serviço adicional oferecido induz o usuário a erro por meio de manipulação, levando-o a confirmar sua contratação de forma inadvertida ou até mesmo ilegítima. O resultado disso é que a cobrança indevida de serviços de horóscopo, de fofocas e tantos outros passou a figurar entre os motivos mais recorrentes das queixas registradas perante os órgãos de defesa do consumidor.

Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.851, de 2017. A proposta vai ao encontro do interesse de milhares de brasileiros que manifestam diariamente sua indignação ao verem lançadas em suas contas telefônicas cobranças que não reconhecem ou que foram levados a aceitar sem pleno entendimento do que se tratava.

A iniciativa em exame, além de atribuir ao assinante dos serviços de telecomunicações o direito de ser cobrado somente por serviços que tenha solicitado ou cuja contratação tenha sua aquiescência expressa e inequívoca, também determina à Anatel a criação de código de conduta a ser seguido pelos prestadores de SVA. O intuito da medida é garantir a aderência desses serviços à legislação vigente, inclusive no que se refere aos direitos do consumidor. Em complemento, a proposição compatibiliza a LGT ao Código de Defesa do Consumidor, ao determinar a inversão do ônus da prova em caso de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



* C D 2 1 3 7 9 0 1 2 4 3 0 0 *

contestação de débito referente à contratação de SVA, até que se comprove a devida aceitação do usuário à prestação do serviço cobrado.

Igualmente oportuna é a proposta constante do Projeto de Lei nº 10.407, de 2018, que obriga as operadoras de telefonia móvel a disponibilizarem ferramenta que permita ao usuário confirmar a autorização para que a operadora preste serviço de valor adicionado. No entanto, para evitar que essa autorização se dê com o acionamento de um simples comando de “ok”, optamos por propor que o consentimento do usuário se expresse mediante *ação afirmativa* confirmando a contratação do serviço. Com esse dispositivo, esperamos estreitar a margem para manipulação ou indução do assinante a erro, conferindo, assim, maior segurança para o consumidor.

Ademais, em linha com a mesma preocupação de oferecer maior equilíbrio nas relações entre usuários e empresas de telecomunicações, também concordamos com o autor do Projeto de Lei nº 4.103, de 2019. A proposição veda o encaminhamento de mensagens de voz à caixa postal dos usuários cujos planos contratados não incluem o acesso a esse recurso, além de determinar que a ativação da caixa de voz se processe por meio de consentimento expresso do assinante. Entretanto, considerando a crescente participação dos canais de teleatendimento na oferta dos serviços de telecomunicações e de valor adicionado, propomos excluir do projeto o dispositivo que condiciona a contratação do serviço à manifestação *por escrito* do usuário.

Por fim, o Projeto de Lei nº 942, de 2021, veda a cobrança pela conexão dos usuários dos serviços de telecomunicações e de valor adicionado quando utilizada para a recuperação das mensagens de voz endereçadas às suas caixas postais. Entre outras razões, a proposta fundamenta-se no fato de que a prática de gravação de propagandas nas caixas postais dos usuários de telefonia, por vezes encaminhadas pelas próprias operadoras, acaba por obrigá-los a pagar pela recuperação de mensagens que não são do seu interesse, gerando ônus indevido para o consumidor.

Na outra ponta da relação consumerista, mediante o uso dessa sistemática abusiva, as operadoras têm, em tese, a oportunidade de faturar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



triplamente: pela ligação em que é feita a gravação da mensagem, pela chamada efetuada para recuperá-la e pela disponibilização e acesso ao serviço de caixa postal.

Dessa forma, para evitar que o consumidor seja cobrado em duplicidade no acesso a um mesmo serviço, é necessário instituir dispositivo legal que proíba a cobrança das chamadas destinadas a recuperar as mensagens de voz enviadas às caixas postais dos usuários que contratarem esse serviço. Esse é o motivo pelo qual concordamos com a aprovação do Projeto de Lei nº 942, de 2021.

Em conclusão, no intuito de aglutinar os aperfeiçoamentos propostos por este Relator aos dispositivos constantes dos projetos de lei em exame, bem como adaptar as terminologias utilizadas nessas proposições às nomenclaturas correntemente empregadas na legislação setorial das telecomunicações, optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Sendo assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.851, de 2017, e dos apensados, os Projetos de Lei nºs 10.407, de 2018; 4.103, de 2019; e 942, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
Relator

2021-9297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



* C D 2 1 3 7 9 0 1 2 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.851, DE 2017

Apensados: PL nº 10.407/2018, PL nº 4.103/2019 e PL nº 942/2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para disciplinar a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XIII – de ser cobrado exclusivamente por serviço de telecomunicações ou de valor adicionado que tenha solicitado ou para o qual tenha manifestado consentimento expresso e inequívoco para a sua contratação.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso XIII deste artigo, o consentimento expresso e inequívoco deverá ser manifestado por meio de ação afirmativa do usuário confirmando a contratação do serviço e a concordância com as condições ofertadas pela prestadora.

Art. 61



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

*** C D 2 1 3 7 9 0 1 2 4 3 0 0 *

§ 3º Para efeitos desta Lei, os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros são considerados serviços de acesso adicionado.

§ 4º A Agência elaborará código de conduta a ser obedecido pelos provedores de serviço de valor adicionado, garantindo a aderência dos serviços aos direitos estabelecidos por esta Lei, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais legislações aplicáveis.

§ 5º O não cumprimento das determinações estabelecidas no código de conduta de que trata o § 4º sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 173, no que couber.

§ 6º A cobrança por serviço de valor adicionado de forma integrada com serviço de telecomunicações condiciona a prestadora do serviço de telecomunicações como parte legítima para responder por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida.

Art. 70-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo não encaminhará mensagem de voz para a caixa postal de usuário cujo plano de serviço de telecomunicações ou de valor adicionado contratado não incluir acesso a caixa postal.

§ 1º O serviço de caixa postal de mensagem de voz só poderá ser ativado após solicitação ou manifestação de consentimento expresso e inequívoco do usuário.

§ 2º O usuário que contratar serviço de caixa postal de mensagem de voz não poderá ser cobrado pelas chamadas efetuadas para recuperar as mensagens a ele encaminhadas.

Art. 130-B. A prestadora de serviço de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo deverá disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de mensagem curta de texto, da contratação de serviço de valor adicionado ou de outro serviço de telecomunicações que implique cobrança adicional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



Parágrafo único. O usuário deverá ser informado de maneira clara acerca das condições para o usufruto do serviço que implique cobrança adicional, incluindo o seu período de prestação, as quantidades ofertadas e o valor a ser cobrado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
Relator

2021-9297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213790124300>



* C D 2 1 3 7 9 0 1 2 2 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI
PAR 1.CCTCI => PL 7851/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.851, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.851/2017, do PL 10407/2018, do PL 4103/2019, e do PL 942/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bira do Pindaré, contra os votos dos deputados Vinicius Poit e Angela Amin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibo Nunes, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Vilela, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217649958800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.851/2017

Apensados: PL nº 10.407/2018, PL nº 4.103/2019 e PL nº 942/2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para disciplinar a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para disciplinar a contratação e cobrança de serviços de valor adicionado aos serviços de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º

XIII – de ser cobrado exclusivamente por serviço de telecomunicações ou de valor adicionado que tenha solicitado ou para o qual tenha manifestado consentimento expresso e inequívoco para a sua contratação.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso XIII deste artigo, o consentimento expresso e inequívoco deverá ser manifestado por meio de ação afirmativa do usuário confirmando a contratação do serviço e a concordância com as condições ofertadas pela prestadora.

Art. 61.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213488043800>



§ 3º Para efeitos desta Lei, os serviços de mediação de pagamentos a título de doação, assinaturas e outros recolhimentos a benefício de terceiros são considerados serviços de acesso adicionado.

§ 4º A Agência elaborará código de conduta a ser obedecido pelos provedores de serviço de valor adicionado, garantindo a aderência dos serviços aos direitos estabelecidos por esta Lei, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais legislações aplicáveis.

§ 5º O não cumprimento das determinações estabelecidas no código de conduta de que trata o § 4º sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 173, no que couber.

§ 6º A cobrança por serviço de valor adicionado de forma integrada com serviço de telecomunicações condiciona a prestadora do serviço de telecomunicações como parte legítima para responder por cobrança não autorizada, que deverá ser suspensa ou desfeita sempre que houver contestação por parte do usuário, até que a disputa seja resolvida.

.....

Art. 70-A. A prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo não encaminhará mensagem de voz para a caixa postal de usuário cujo plano de serviço de telecomunicações ou de valor adicionado contratado não incluir acesso a caixa postal.

§ 1º O serviço de caixa postal de mensagem de voz só poderá ser ativado após solicitação ou manifestação de consentimento expresso e inequívoco do usuário.

§ 2º O usuário que contratar serviço de caixa postal de mensagem de voz não poderá ser cobrado pelas chamadas efetuadas para recuperar as mensagens a ele encaminhadas.

.....

Art. 130-B. A prestadora de serviço de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo deverá disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de mensagem curta de texto, da contratação de serviço de valor adicionado ou de outro serviço de telecomunicações que implique cobrança adicional.

Parágrafo único. O usuário deverá ser informado de maneira clara acerca das condições para o usufruto do serviço que implique cobrança adicional, incluindo o seu período de prestação, as quantidades ofertadas e o valor a ser cobrado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213488043800>



* C D 2 1 3 4 8 8 0 4 3 8 0 0 *

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI
SBT-A 1 CCTCI => PL 7851/2017

SBT-A n.1



* C D 2 1 3 4 8 8 0 4 3 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213488043800>